



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 475-A, DE 2023 (Do Sr. Marx Beltrão)

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para que empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos sejam obrigadas a destinar parte de suas receitas para a capacitação de produtores e empregados rurais na correta utilização dos produtos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para que empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos sejam obrigadas a destinar parte de suas receitas para a capacitação de produtores e empregados rurais na correta utilização dos produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 19-A à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para que empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos sejam obrigadas a destinar parte de suas receitas para a capacitação de produtores e empregados rurais na correta utilização dos produtos.

Art. 2º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos ficam obrigadas a destinar parte de suas receitas para subsidiar a capacitação de produtores e empregados rurais na correta utilização dos produtos.

§1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos



poderão fornecer a instrução mediante a realização de cursos por meios próprios ou através da destinação de recursos financeiros à instituição, pública ou privada, que os realizem.

§2º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, incluindo, entre outros:

- I – o percentual da receita a ser destinada, tanto para a empresa produtora quanto para a empresa comercializadora, considerando sua capacidade financeira e seu âmbito territorial de atuação;
- II – os requisitos mínimos para a devida instrução, tais como carga horária e conteúdo, podendo esses requisitos variar de acordo com o tipo de produto e o método de aplicação;
- III – os profissionais habilitados a ministrar os cursos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura é base para a produção de alimentos em todo o mundo. O Brasil destaca-se mundialmente no setor por uma agricultura altamente tecnificada e de alta produtividade. Tal sucesso não seria possível sem o uso de agroquímicos para o controle pragas que competem pela alta



produtividade. Ao mesmo tempo em que os agrotóxicos são essenciais para a garantia de uma produção adequada à alimentação da população mundial, o uso desses produtos deve ser feito de forma correta, evitando-se danos ao meio ambiente e à saúde de quem os manuseia, aplica e consome.

Nesse diapasão, a Lei nº 7.812, de 1989, apresenta uma série de restrições ao uso e comercialização desses produtos, adotando um conceito bastante amplo para o que chamou de “agrotóxicos” (apesar da crítica de alguns setores à essa nomenclatura).

Nesse sentido, por exemplo, estabelece o art. 13, Lei nº 7.812/89, que “a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados”. Em complemento, a Norma Regulamentadora 31, referente à “segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura”, estabelece que o empregador rural deverá promover a capacitação daqueles que venham a manusear e aplicar o produto (itens 31.8.4 e seguintes).

De fato, nem sempre terão os produtores ou empregados rurais o conhecimento necessário para a plena compreensão do prescrito pelo profissional no receituário. Ademais, ainda que bem compreendam a receita, poderão não ter o conhecimento necessário para a correta utilização dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) e o manuseio do produto com a devida segurança.

Dessa forma, acreditamos que as empresas fabricantes e comercializadoras do produto podem também contribuir para a segurança do produtor rural e dos empregados rurais. Para tal, podem promover, ou prestar auxílio financeiro a instituições que promovam, cursos de capacitação para o manuseio e aplicação de produtos agropecuários potencialmente nocivos à saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 13/02/2023 15:23:18.140 - MESA

PL n.475/2023

Vale lembrar, também, que a aplicação equivocada desses produtos pode acarretar danos ao meio ambiente e aos consumidores. O produtor rural que é mal visto pelo uso demasiado de agrotóxicos, por muitas vezes carece da falta de informação adequada.

Pelo exposto, a medida aqui proposta contribui para uma produção cada vez mais sustentável, com a garantia da saúde no campo, sem que se prejudique nosso setor agropecuário, tão importante para o Brasil e para o mundo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal Marx Beltrão
(PROGRESSISTA – AL)

LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-07-11;7802

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 475, DE 2023

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para que empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos sejam obrigadas a destinar parte de suas receitas para a capacitação de produtores e empregados rurais na correta utilização dos produtos.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 475, de 2023, do nobre Deputado Marx Beltrão, acrescenta o art. 19-A à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer que empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos sejam obrigadas a destinar parte de suas receitas para a capacitação de produtores e empregados rurais quanto à correta utilização de seus produtos. O regulamento estabelecerá o percentual da receita a ser destinada, considerando a capacidade financeira e o âmbito territorial de atuação da empresa.

As empresas poderão realizar os cursos diretamente ou mediante destinação de recursos à instituição, pública ou privada, que os realize. O regulamento definirá os requisitos mínimos dos cursos, tais como carga horária e conteúdo, de acordo com o tipo de produto e o método de aplicação, e os profissionais habilitados a ministrar os cursos.



* C D 2 5 9 9 7 0 9 0 7 5 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 475, de 2023, do nobre Deputado Marx Beltrão, altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer às empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos a obrigação de destinar parte de suas receitas para a capacitação de produtores e empregados rurais quanto à correta utilização de seus produtos.

No entanto, a Lei nº 7.802, de 1989 (antiga Lei dos Agrotóxicos), foi revogada pela Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, que Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins, e dá outras providências.

De acordo com a Lei nº 14.785, de 2023 – Nova Lei dos Agrotóxicos, as atividades de capacitação em manejo fitossanitário (uso correto de agrotóxicos e afins) e formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural e de educação de controle ambiental e manejo fitossanitário serão custeadas com recursos do Fundo



* CD259970907500*

Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962. (Art. 60, **caput** e § 1º, IV e V).

Diante desse cenário, por entendermos que a matéria perdeu a oportunidade, votamos pela rejeição do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-15985



* C D 2 2 5 9 9 7 0 9 0 7 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 475, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 475/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.





Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259312530400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

FIM DO DOCUMENTO
